

N.F. N° - 207185.0047/19-6

NOTIFICADO - PINTO VASCONCELOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-EPP

NOTIFICANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA

ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO DE ATIVO FIXO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Empresa notificada está cadastrada no cadastro de contribuintes da SEFAZ como Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus ao benefício estabelecido pelo artigo 272 do RICMS/BA, referente ao não pagamento da diferença de alíquota nas compras interestaduais para o ativo fixo da empresa. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/12/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$8.511,28, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.953,47, e multa de 60% no valor de R\$5.106,76, perfazendo um total de R\$15.571,51, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 c/c art.305, § 4º inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de seu representante, com anexos, às fls. 20/26, onde apresenta um requerimento padrão de justificação solicitando a improcedência total da Notificação Fiscal.

Informa que a Notificação Fiscal de número 2071850047/19-6, ao ser analisado com base no regulamento de ICMS Decreto nº 13.780/12, capítulo IX dos demais benefícios fiscais art.272 onde diz ficar dispensado o lançamento e pagamento, nas aquisições de bens do ativo permanente, microempresas e empresas de pequeno porte. O art.12-A da Lei 7.014/96 também embasa que mercadoria destinada ao ativo fixo da empresa ou uso e consumo do estabelecimento não destinado a comercialização fica dispensado o recolhimento do ICMS, ressalvo que a atividade da empresa é única e exclusiva venda de gás e água e a mercadoria adquirida seria para uso da mesma e não comercialização.

O Auditor Fiscal Notificante se pronuncia na folha 28, onde diz no que tange os termos da defesa, cabe comentar:

Consta no cadastro da SEFAZ/BAHIA, que a autuada embora encontre-se cadastrada na condição “Empresa de Pequeno Porte”, tem sua Natureza Jurídica: na condição de Sociedade Empresarial Limitada, com regime de apuração do ICMS sob regime de Conta Corrente Fiscal. Ademais, a empresa tem como Atividade Principal: Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), com filial no Estado. Por conseguinte, entendo que a empresa estaria obrigada ao recolhimento das diferenças de alíquota e, não se aplicaria o dispositivo regulamentar citado na defesa.

Pelo exposto mantendo as exigências contidas na Notificação, considerando que a Autuada, efetivamente, não contestou os argumentos da autuação de forma convincente e, não apresentou elementos suficientes para elidi-la, em sua totalidade.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS pela falta de recolhimento da diferença de alíquota na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo da empresa, com o valor histórico de R\$8.511,28.

A Notificada na sua defesa argumenta que não cabe a cobrança da diferença de alíquota nas compras interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa, pois goza do benefício estabelecido no artigo 272 do Decreto nº 13.780/12, por se tratar de uma empresa inscrita no cadastro da SEFAZ/BA na condição de “Empresa de Pequeno Porte”.

O Auditor Fiscal Notificante na sua informação fiscal, não acata a argumentação da defesa por entender que não foi contestada de forma convincente os argumentos da autuação e não apresentou elementos suficientes para elidir a ação fiscal, Diz que embora a autuada encontre-se cadastrada na condição de “Empresa de Pequeno Porte” tem sua Natureza Jurídica na condição de Sociedade Empresarial Limitada com regime de apuração do ICMS sob regime de Conta Corrente Fiscal, por isso entende que a empresa estaria obrigada ao recolhimento das diferenças de alíquota nas compras interestaduais para bens do ativo fixo.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF e a legislação citada na defesa encontro a seguinte situação:

O Regulamento do ICMS da Bahia estabelece no seu artigo 272, inciso I, “a” 2, que empresas de pequeno porte, nas compras interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo, são dispensadas do lançamento e pagamento da diferença de alíquota, que é a situação da Notificada, de acordo com as informações cadastrais contido no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ (fl.13) anexado ao processo.

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

(...)

*a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:
(...)*

2 – microempresas e empresas de pequeno porte;

A legislação fiscal deixa bem claro as condições para usufruir o benefício do não pagamento da diferença de alíquota do ICMS, basta estar cadastrado na SEFAZ na condição de microempresa e empresas de pequeno porte, Não existe outro pré-requisito para usufruir do benefício e independe do regime de apuração do ICMS, indo de encontro com a argumentação apresentada pelo Notificante para manter a Notificação Fiscal.

Sendo assim, acato a argumentação da defesa de que não cabe o recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquota nas compras interestaduais por empresas de pequeno porte, de mercadorias destinadas ao ativo fixo, e resolvo julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 207185.0047/19-6, lavrada contra PINTO VASCONCELOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

